ACÓRDÃO - AC00 - 1214/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4227/2014
PROTOCOLO	**:** 1487601
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
RELATOR	**:** ANA PATRICIA DE LÉLIS GOMES BARBOSA.
	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER DO CONSELHO FISCAL – LEIS QUE AUTORIZARAM PARCELAMENTOS REALIZADOS JUNTO À ENERSUL E AO INSS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES APRESENTADOS NOS REGISTROS – SALDO CONTÁBIL DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO BALANÇO FINANCEIRO E NO BALANÇO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES OFICIAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – REVELIA AO TERMO DE INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, a falta de transparência nas contas públicas e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE) de Corguinho/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da **Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa** (Diretora - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; com **aplicação de multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS** a responsável, pela a ausência de remessa de documentos solicitados e pela escrituração das contas

públicas de modo irregular, com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 17039/2019, fl. 363), infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; **concedendo o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de cobrança executiva judicial insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Corguinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Diretora - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 1433/2020, fls. 375/378), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, conclui-se pela MANUTENÇÃO do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 13740/2018 (fls. 311-319) relativo às contas de, gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, exercício financeiro de 2013, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 95972020 (fls. 380/384), opinando da seguinte forma:

"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), mantemos INTEGRALMENTE nosso parecer anterior PARECER PAR – GACS PSS – 1582/2019 (fls. 320/358)." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5105/2021, fls. 385/391):

> "I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão de 2013, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho-MS, gestão da Sra. **Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa**, Diretora, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 3, da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, manutenção de disponibilidade financeira em Instituição não Oficial, ausência de Controle Interno, ausência de efetivo Controle Social, escrituração das contas de modo irregular, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem o atendimento dos requisitos legais, ausência de Notas Explicativas, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, LRF, o MCASP e Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** à gestora Senhora **Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa**, Diretora, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III –

> **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente para observar as normas constitucionais (§ 3º do art. 164 da CF/88), as normas contábeis e o MCASP, com cumprimento integral da Resolução CFC nº 1.133/2008, com a apresentação de Notas Explicativas, assim como a efetivação da atuação do Controle Social; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Corguinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Diretora - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2014 (data de entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Entretanto, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que inicialmente a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Corguinho/MS, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 716/2012 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 556.095,00 (Quinhentos e cinquenta e seis mil e noventas e cinco reais) para a operacionalização do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que que houve suplementação e anulação orçamentária do SAAE. Contudo, o montante, em valores dos créditos orçamentários permaneceu em R$ 556.095,00, conforme o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 41/43) e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 44/45).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei

Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 38/40), o qual evidencia receita orçada de R$ 555.595,00 e arrecadada na ordem de R$ 518.825,67.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 306/307), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 556.095,00 e empenhada na ordem de R$ 535.467,21.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 44/45), Financeiro (Anexo 13, fls. 46/47), Patrimonial (Anexo 14, fls. 48/50) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 51/53) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

> Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 16776/2017, fls. 128/129 e nº 16777/2017, fls. 130/131), o Sr. Adalto Bairros da Silva Ramos (Diretor - Período de 26.01.2017 a 31.12.2020) e a Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Diretora - à época), compareceram ao processo, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 234/310) **sanaram parcialmente as irregularidades**, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Não foram anexadas as Leis que autorizaram tais parcelamentos (realizados junto à Enersul e ao INSS (fls. 180/182), bem como não identificamos o lançamento desse passivo no Anexo 16 e 14 (fls. 33 e 49). Verificamos, ainda, que o parcelamento com o INSS ocorreu em 20/01/2014 (fl. 182). Posto isto, apenas com os documentos apresentados e com base nos demonstrativos constantes neste processo, não foi possível comprovar se os lançamentos realizados em 2013 demonstram fidedignamente o ocorrido;
>
> ✓ Ausência de Controle Interno em 2013;

✓ Constatamos divergência entre o valor apresentado no Saldo Contábil da Conciliação Bancária de R$ 5.657,35 com o apresentado de Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro (fl. 47) e no Balanço Patrimonial (fl. 49) de R$ 5.738,60, permanecendo, assim, prejudicada a conferência da disponibilidade do SAAE no exercício de 2013;

✓ Foi solicitado a cópia do Parecer do Conselho Fiscal/Curador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS - Com base na justificativa do jurisdicionado, verifica-se que o responsável encaminhou o Ato de nomeação dos membros do Conselho (fls. 231/232), bem como cópia da Ata de Reunião do Conselho em 2014 (fl. 230), entretanto, tal documento não faz menção sobre a aprovação ou não das contas referente ao exercício de 2013 do SAAE de Corguinho/MS, permanece, portanto, a irregularidade inicialmente apontada; e

✓ Conforme demonstrado no Anexo 17 - Dívida Flutuante, o valor inscrito na conta depósitos de R$ 12.526,85 não foi pago a quem de direito nem recolhido à Prefeitura Municipal, e verifica-se que o saldo em Bancos não cobre sua totalidade.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 1582/2019), fls. 320/358) após analisar as alegações/documentos carreados aos autos, pontuou irregularidades, além das elencadas pela equipe técnica desta Corte, a saber:

- Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais;
- Ausência de Notas Explicativas às DCASP; e
- O gestor do SAAE de Corguinho/MS realizou Cancelamento de Restos a Pagar Processado, praticando infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS (vide item 2.2.5.3 deste parecer).

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis, conforme Despacho (DSP - 3ª PRC - 40993/2019, fls. 359/361) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria mencionadas acima.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 40720/2019, fl. 992) a intimação do Sr. Adalto Bairros da Silva Ramos e a Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbos a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD – 17038 e 17039/2019), o Sr. Adalto Bairros da Silva Ramos compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Conta, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 370/372). Já a Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Ex-Diretora do SAAE) deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido

no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 17.10.2019 (DESPACHO DSP - GJD - 1460/2020, fl. 373).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reanálise da matéria, concluiu, pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório anterior emitido pela então Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 13740/2018, fls. 311/319) relativo às contas de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS**, exercício financeiro de 2013 conforme análise (ANA - DFCGG/CCE - 1433/2020, fls. 375/378 - reexame).

Instada a se manifestar, a d.Auditoria **ratificou integralmente o seu parecer anterior** (PAR - AUDITORIA - GACS PSS - 1582/2019, fls. 320/358) no que tange as irregularidades apontadas na intimação. Conforme o exposto a d.Auditoria também opinou pela **não aprovação das contas** em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, **corroborando com o posicionamento da equipe técnica** no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada como - **irregular**.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer PAR - 1ª PRC - 5105/2021, fls. 385/391) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria,** a qual configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, VIII, IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> “Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado a responsável para que se manifestasse, com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que a mesmo não logrou êxito integralmente**, infringindo norma legal e regimental (§ 1º do art. 22 da LCE nº 160/2012). Portanto, entendo que a prestação de contas se encontra **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE) de Corguinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Diretora - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Diretora do SAAE - à época), pela a **ausência de remessa de documentos solicitados** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular,** com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Ordenadora de Despesas - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 17039/2019, fl. 363)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e

art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de cobrança executiva judicial insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/dssm